AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.791 - SP (2019/0009738-8)

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
PROCURADOR	:	DOUGLAS SALES LEITE - SP185204
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA PINTO DA CUNHA HAYASHI
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LUIZ PEREIRA - SP082697 JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO E OUTRO(S) - SP081757

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> REPETIÇÃO DE INDÉBITO de valores recebidos em antecipação de tutela, posteriormente revogada por V. Acórdão transitado em julgado - Impossibilidade. Princípio da boa-fé. Justa expectativa gerada no sentido de que os valores pagos, nos autos de ação judicial, de natureza alimentar, foram legais e definitivos.
>
> Precedente do C. STJ. Ação julgada improcedente em 1º grau Decisão mantida em 2ª instância. RECURSO DESPROVIDO.

Na origem, trata-se de ação ordinária em que o ora recorrente busca a restituição dos valores percebidos pela recorrida, por força de medida liminar concedida, e posteriormente revogada pelo TJSP em recurso de apelação.

Deu-se, à causa, o valor de R$ 122.016,95 (cento e vinte e dois mil, dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

No recurso especial, o recorrente aponta dissenso jurisprudencial com julgado repetitivo deste Superior Tribunal de Justiça, defendendo, em síntese, que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, firmou entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário.

Confira-se:

> PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.
>
> O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.
>
> Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.
>
> Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
>
> Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para, reconhecendo a possibilidade de repetição dos valores recebidos pela Recorrida em antecipação de tutela posteriormente revogada, julgar procedente

o pleito autoral.

Inverto os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator